DELIBERAÇÃO AC00 - 3080/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4657/2016
PROTOCOLO	: 1677473
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: HELENEMARIE DIAS FERNANDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. **Helenemarie Dias Fernandes** – Diretora, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Corumbá, exercício de 2015, gestão da Sra. Helenemarie Dias Fernandes – Diretora.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 48954/2017, peça nº 42, manifestou-se pela **REGULARIDADE** da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 22264/2017, peça nº 44, opinou pela **REGULARIDADE,** com ressalva.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 3045/2018, peça nº 45, opinando pela **REGULARIDADE** com ressalva das contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento transferindo a totalidade do valor para outra unidade em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 19.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 10.760,93** (dez mil setecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 08, extratos e conciliações bancárias, peças nº 27.

- SALDO PATRIMONIAL:

O saldo patrimonial apresentou um superávit na importância de **R$ 10.601,81** (dez mil seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**159,12**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**10.601,81**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**10.760,93**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Com relação à ressalva feita pela Auditoria, quanto à falta de atendimento aos objetivos do Fundo, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são suficientes para esclarecer o fato, tendo em vista que as despesas foram realizadas por meio da Fundação do Turismo do Pantanal, conforme resposta à intimação, peça nº 40. Da mesma forma, o encaminhamento de um novo Balanço Patrimonial e sua respectiva republicação sana a irregularidade que havia sido ressalvada pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Equipe Técnica da 6ª ICE, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Corumbá, exercício de 2015, gestão da Sra. Helenemarie Dias Fernandes – Diretora, CPF nº 379.001.531-87, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/HON/DSSM